



**PROPOSIÇÕES SOBRE CURRÍCULO
ESCOLAR EM QUALQUER MODALIDADE
EDUCACIONAL OU NÍVEL DE ENSINO
(DISCIPLINAS, MATÉRIAS, CONTEÚDOS,
TEMAS, ATIVIDADES, PROGRAMAS,
PROJETOS CAMPANHAS, METODOLOGIAS E
PROCEDIMENTOS)**

PROF. DR. JOSÉ MARIA G. DE ALMEIDA JR.

Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Cultura, Desporto,
Ciência e Tecnologia

JUNHO/2003

NOTA TÉCNICA

© 2003 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



**Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF**

PROPOSIÇÕES SOBRE CURRÍCULO ESCOLAR EM QUALQUER MODALIDADE EDUCACIONAL OU NÍVEL DE ENSINO (DISCIPLINAS, MATÉRIAS, CONTEÚDOS, TEMAS, ATIVIDADES, PROGRAMAS, PROJETOS CAMPANHAS, METODOLOGIAS E PROCEDIMENTOS)

Prof. Dr. JOSÉ MARIA G. DE ALMEIDA JR.

Sobre proposições, particularmente projetos de lei, que tratam de currículo escolar em qualquer modalidade educacional e nível de ensino (educação infantil, educação básica [ensino fundamental e médio] e educação superior), por exemplo, criação de disciplinas (mas também iniciativas legislativas sobre matérias e conteúdos escolares, áreas e temas de estudo, bem como sobre atividades, programas, projetos, campanhas, metodologias e procedimentos pedagógicos), cumpre-me, por dever de ofício, nos termos da Res. CD nº 48/93, submeter aos ilustres membros da Casa o que se segue, no intuito de melhor subsidiar a atividade parlamentar no tocante aos assuntos objeto deste *Estudo Técnico*. (Registre-se, por oportuno, que o Consultor Legislativo tem, dentre outras, a atribuição institucional de propor opções para a ação parlamentar e legiferante, sempre que a matéria objeto da solicitação de trabalho apresente óbices de natureza constitucional, jurídica, legal, regimental, técnica, financeira ou orçamentária).

Assim sendo, as considerações a seguir apontam os óbices relacionados à elaboração de propostas do Poder Legislativo, em especial proposições do tipo *projeto de lei*, sobre o assunto *currículo escolar*; por outro lado, apontam também as opções que se abrem como alternativa à ação legiferante, a saber, as vias do *discurso parlamentar* e da proposição do tipo *indicação*.

1. Propostas legiferantes do Poder Legislativo sobre *currículo escolar* (disciplinas, matérias e conteúdos escolares; áreas e temas de estudo; atividades, programas, projetos, campanhas, metodologias e procedimentos pedagógicos), em qualquer modalidade educacional ou nível de ensino, da educação infantil à superior, são em geral rejeitáveis no âmbito das atividades do Congresso Nacional, a partir de sólida e tradicional fundamentação doutrinária e legal, - já encampada por esta Casa,

por meio da Súmula 1/01, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto -, com fulcro em argumentos histórico-políticos, técnico-pedagógicos e jurídicos, apresentados a seguir.

2. Com o término do ciclo de governos militares, iniciado em 1964, e com a conseqüente redemocratização do País a partir de 1985, que culminou com a nova Carta Magna (Constituição Federal de 1988), passamos, no Brasil, a conceber e a praticar a educação no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Esse fato auspicioso está hoje plenamente consagrado pelas disposições constitucionais (especialmente as provisões contidas no Capítulo III do Título VIII - Da Ordem Social, sobretudo os arts. 205-214, referentes à educação) e pela nossa legislação educacional, a começar da Lei n° 9394/96, a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3. Uma das conseqüências dessa filosofia de Estado, comum em todas as nações que vivem sob a égide de regime político democrático, e que hoje felizmente permeia a sociedade brasileira e suas instituições, diz respeito à educação, em especial ao currículo escolar em todas as modalidades educacionais e níveis de ensino. Assim, o currículo escolar, o instrumento *core* da teoria e da prática educativa, - que encampa disciplinas, matérias, conteúdos, áreas e temas de estudo, atividades, programas, projetos, campanhas, metodologias e procedimentos pedagógicos -, ficou livre das amarras pedagógicas inflexíveis e das injunções ideológicas e político-partidárias do passado.

4. Desse modo, à exceção de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, como previsto na Constituição Federal (art. 210), não cabe à União legislar sobre a parte diversificada do currículo da educação básica (ensino fundamental e médio), ficando esta, então, a critério dos sistemas de ensino e das escolas, sempre em sintonia com as necessidades, aspirações, interesses e limitações das comunidades onde as escolas estão inseridas, como também em concordância com as diretrizes e disposições orientadoras do Ministério da Educação - MEC, via Conselhos de Educação das unidades federadas, a partir da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CNE (ver LDB, art. 26; e Lei n° 9131/95, art. 9°, § 1°, c).

5. Assim, os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN e demais orientações para a educação básica (ensino fundamental e médio), emanados do MEC, a partir de ampla discussão e entendimento com os Conselhos de Educação, e respeitando a ausculta às escolas e suas comunidades, cumprem perfeitamente todo o papel que se possa pretender com a introdução, pela atuação do Poder Legislativo, de quaisquer modificações curriculares nas escolas e sistemas de ensino (exemplos: criação de disciplinas e matérias escolares, como educação para o trânsito, educação sexual, educação ambiental, educação para a cidadania, e assim por diante).

6. Na educação superior a situação é análoga à da educação básica, cabendo à Câmara de Educação Superior do CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação (Lei n° 9131/95, art. 9°, § 2°, d). As universidades, por sua vez, gozam de plena autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do art. 207 da Carta Magna.

7. Conclui-se, portanto, à luz dos argumentos tratados neste *Estudo Técnico* (itens 2 a 6), que atividades legiferantes sobre *currículo escolar* não são da competência do Poder Legislativo, mas sim das próprias escolas, de suas comunidades, do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, com orientação dada pelo Poder Executivo, via Ministério da Educação - MEC.

Posto isso, as opções que se abrem como alternativa à atividade legiferante do Poder Legislativo no tocante a currículo escolar são o *discurso parlamentar* ou a proposição do tipo *indicação*, em prol de alguma idéia ou sugestão educacional com origem no Congresso Nacional.